



EDITAL Nº 08/2022
PROCESSO Nº 18.671.030-4
PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 1º de junho de 2022, a Empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, com sede na Av. Tiradentes, nº 4455, Setor Industrial, Londrina – PR, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2022, pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA (**ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**) deveria ser inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. Além disso, a RECORRENTE afirma que o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende aos requisitos técnicos solicitados no instrumento convocatório, ou seja, que não dispõe do denominado “*sistema de redundânciaeletrico/eletrônico garantindo o perfeito funcionamento do equipamento.*”

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – 86400-000



DAS CONTRARRAZÕES

Ato contínuo, foi oportunizada à RECORRIDA (**ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**) a possibilidade de apresentação de contrarrazões recursais, e ela se manifestou no prazo legal.

Em breve síntese, a RECORRIDA atesta que apresentou todos os documentos que comprovam que os produtos possuem todas as características descritas no edital, e que tais informações podem ser buscadas no site da ANVISA. Além disso, a RECORRIDA alega que seus produtos são configurados e montados atendendo os requisitos do edital. Vejamos:

“[...] sistema de fabricação da Recorrida Elber é todo verticalizado, de modo que possui flexibilidade e recursos para atender cada especificidade. Não é um produto de prateleira já pronto onde outras empresas fazem adaptações. São sim produtos totalmente feito sob medida e requisitos do Cliente, e iniciada sua fabricação a partir do pedido do cliente e em 7 dias fica pronto. Tanto é que o modelo ULTFB 710 pode receber até 22 configurações diferentes, desde modelos básicos até os mais completos de recursos solicitados pelos clientes. Vejam que um mesmo modelo de automóvel atualmente também pode ser configurado com os requisitos, acessórios e recursos sob opções do cliente. Sem que para isso mude o modelo do automóvel.”

Ademais, a RECORRIDA afirma que o edital do referido certame não solicitava a apresentação de atestado de capacidade técnica. E pede que, diante do exposto, o recurso interposto pela empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA** seja indeferido, sendo mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

DA ANÁLISE

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – 86400-000



Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

Em relação à tese de que a RECORRIDA apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame esclarecemos que o edital, de fato, não traz a exigência da apresentação do referido documento, desta feita não faz sentido algum questionarmos a plausibilidade de algo que foi sequer solicitado. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

*“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.**”*

Como a própria RECORRENTE salienta, a Lei 8.666/93, lei matriz de licitações, em seu art. 3º prevê que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – 86400-000



Ora, se a comissão está vinculada ao instrumento convocatório e este não fazia menção a apresentação de atestado de capacidade técnica, como iremos analisá-lo? O fato é que a RECORRIDA apenas apresentou um documento a mais do que fora solicitado.

No tocante a alegação de que o objeto ofertado pela RECORRIDA não condiz com o que fora solicitado, informamos que enviamos a proposta dela - na qual consta as características do produto - ao setor responsável, e a equipe técnica nos informou que ele atende plenamente as especificações estabelecidas no edital, estando, como a RECORRIDA ressaltou, devidamente registrado na ANVISA.

Cumpra enfatizar que a RECORRIDA, além de atender aos requisitos do edital, apresentou lance final de R\$ 30.700,00, ao passo que a proposta final da RECORRENTE é de R\$ 44.900,00, o que representaria um custo de R\$ 14.200,00 a mais para os cofres públicos. Nessa toada, ressaltamos que a comissão de licitação também deve obedecer ao princípio da economicidade. Assim discorre Justen Filho (2013, p. 61):

“Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo estado ou maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.”



DECISÃO

Considerando que a razão recursal externada pela empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA** obedeceu, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no presente recurso administrativo não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão que declarou vencedora a empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, razão pela qual negamos provimento.

Encaminhe-se, ainda, o referido recurso à Divisão de Assuntos Jurídicos, com vistas à reanálise da matéria, assegurando-se o efeito devolutivo do recurso.

Jacarezinho, 09 de junho de 2022.

Eduardo Rodrigues Andrade

Pregoeiro

Rafaela Sedassari Moraes

Equipe de Apoio

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – 86400-000



ePROTOCOLO



Documento: **JulgamentodorecursoComissaodeLicitacao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Eduardo Rodrigues Andrade** em 09/06/2022 10:19, **Rafaela Sedassari Moraes** em 09/06/2022 10:31.

Inserido ao protocolo **18.671.030-4** por: **Eduardo Rodrigues Andrade** em: 09/06/2022 10:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6ea4dd9b410e40a33152c07185e0db38.